

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A
NOMES DE DOMÍNIO (CASD-ND)
CENTRO DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EM PROPRIEDADE
INTELECTUAL DA ABPI (CSD-ABPI)**

**SYMPLA INTERNET SOLUÇÕES S.A. X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS E TKTNET PRODUTOS E
SERVIÇOS PARA EVENTOS EIRELI**

PROCEDIMENTO Nº ND202060

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

SYMPLA INTERNET SOLUÇÕES S.A., CNPJ nº 14.512.528/0001-54, Rua Fernandes Tourinho, 147, sala 1401, bairro Funcionários, Belo Horizonte, MG, 30112-000, neste ato representado por Bernardo Menicucci Grossi - GROSSI LAW, Rua Fernandes Tourinho, 999, cj. 701, bairro Lourdes, Belo Horizonte, MG, 30112-003, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a “**Reclamante**”).

CARLOS EDUARDO DOS SANTOS, inscrito no CPF/MF, Santo André, SP, e **TKTNET PRODUTOS E SERVIÇOS PARA EVENTOS EIRELI**, CNPJ nº 30.591.194/0001-08, Rua José Versolato, 111, Bloco B, cj. 1102, sala 7, Centro, São Bernardo do Campo, SP, 09750-730, neste ato representados por Érica da Silva Pontes, UNIELLAS MARCAS E PATENTES, Av. Padre Manuel da Nóbrega, 526, 2º andar, B. Jardim, Santo André, SP, 09080-140, são os Reclamados do presente Procedimento Especial (os “**Reclamados**”).

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <bilheto.com.br> (o “**Nome de Domínio**”).

O Nome de Domínio foi registrado em 16 de fevereiro de 2019 junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 08 de outubro de 2020, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Em 08 de outubro de 2020, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**) requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <bilheto.com.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 09 de outubro de 2020, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <bilheto.com.br>. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (**SACI-Adm**) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa, tendo em vista que foi registrado em 16/02/2019.

Em 13 de outubro de 2020, a Secretaria Executiva intimou a Reclamante, em conformidade com o disposto nos artigos 6.2 a 6.4 do Regulamento da CASD-ND, a corrigir irregularidades formais identificadas na Reclamação.

Em 20 de outubro de 2020, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante e ao NIC.br o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Em 20 de outubro de 2020, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 6º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou o Reclamado para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 05 de novembro de 2020, a Secretaria Executiva intimou o Reclamado, em conformidade com o disposto no artigo 8.2 do Regulamento da CASD-ND, a corrigir irregularidades formais identificadas na Resposta.

Em 09 de novembro de 2020, o Reclamado apresentou Resposta tempestiva, e à Reclamante foi dada a vista da Resposta em 11 de novembro.

Em 11 de novembro de 2020, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação do Especialista subscrito, o qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 17 de novembro de 2020, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu ao Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

Em síntese, a Reclamante afirma que o referido nome de domínio se enquadra nas hipóteses previstas pelo o artigo 3º, alíneas “a” e “c” do Regulamento SACI-Adm, assim como nas hipóteses previstas pelo Parágrafo Único, alíneas “a”, “b” e “c”, do artigo 3º do Regulamento do SACI-Adm, tendo alegado que:

- Seria titular dos registros nº 919011101, 919011284 e 919011500 para a marca nominativa BILHETO, assim como dos registros nº 916546519, 916546390 e 916546446, para a marca também nominativa BILETO, todas concedidas pelo INPI;
- Seria empresa que, desde 2012, explora comercialmente a atividade de venda de ingressos para eventos on e offline, além de permitir o cadastro de eventos gratuitos por organizadores de um modo geral;
- A plataforma de pagamentos de ingressos e tickets para eventos utilizada pela Reclamante é denominada “Bileto” e “Bilheto”;
- O Nome de Domínio nesse sentido infringiria os direitos da Reclamante sobre o uso do termo “bilheto” em seu ramo de atividade, além de também infringir os direitos da Reclamante sobre a marca “bileto” vez que o Nome de Domínio não seria suficientemente distinto desta;

- Os direitos da Reclamante sobre a expressão “bileto” seriam anteriores ao registro do Nome de Domínio vez que os registros nº 916546519, 916546390 e 916546446 para a marca BILETO teriam sido depositados em 10/01/2019, enquanto que o Nome de Domínio teria sido registrado somente em 16/02/2019;
- O Nome de Domínio também colidiria material e foneticamente com o Nome de Domínio anterior da Reclamante, o <bileto.com.br>, registrado em 10/01/2019;
- O Nome de domínio, portanto, seria semelhante o suficiente para causar confusão com marcas anteriores de titularidade da Reclamante, assim como com o nome de domínio <bileto.com.br>, também de titularidade da Reclamante e anterior ao registro do Nome de Domínio;
- O Nome de domínio teria sido registrado de má-fé pelo Reclamado vez que este não seria titular de quaisquer pedidos/registros de marca associada ao Nome de Domínio nem jamais teria constituído sociedade empresária apta a explorar comercialmente as atividades supostamente vinculadas a este;
- O Nome de Domínio conteria conteúdo falso e que colidiria com a atividade exercida pela Reclamante, o que teria induzido consumidores a erro e a demandarem explicações pela compra e não recebimento de produtos diretamente da Reclamante;
- O Nome de Domínio teria sido registrado pelo Reclamado com o objetivo de causar confusão no público consumidor com os serviços da Reclamante, de modo a atrair para si, com objetivo de lucro, usuários e consumidores da Reclamante em razão da confusão criada pelo conflito com as marcas registradas;
- Portanto, o Reclamado estaria incorrendo na prática de *cybersquatting* com a intenção de propor a alienação do Nome de Domínio à Reclamante, além de impedir que a Reclamante utilize o Nome de Domínio como elemento distintivo de sua atividade e de sua marca registrada.

Pelos motivos expostos e de acordo com os artigos 4.2(g) do Regulamento da CASD-ND e Art. 2º (f) do Regulamento do SACI-Adm, a Reclamante requereu a transferência do nome de domínio em disputa para sua titularidade.

b. Do Reclamado

Em sua Resposta, aduziu o polo Reclamado:

- em caráter preliminar, que a presente Câmara seria incompetente para analisar a disputa vez que caberia à Justiça Estadual Comum ou à Justiça Federal a análise de conflito entre nomes de domínio e registros marcários;
- Os registros nº 919011101, 919011284 e 91901150 para a marca BILHETO suscitados pela Reclamante seriam posteriores ao registro do Nome de Domínio bem como ao uso, pelo Reclamado da expressão “BILHETO” em suas redes sociais;
- O Reclamado teria constituído a sociedade TKTNET PRODUTOS E SERVIÇOS PARA EVENTOS EIRELI no ano de 2018 para explorar a atividade “comércio de ingressos para eventos e artigos promocionais”;
- O Nome de Domínio foi adotado de boa-fé e sua utilização seria lícita;
- O Reclamado teria direito ao Nome de Domínio tendo em vista que este direito seria conferido ao primeiro requerente que satisfizer, quando do requerimento, as exigências para o registro do nome, nos termos do art. 1º da Resolução CGI.br/RES/2008/008/P do Comitê Gestor da Internet no Brasil;
- Já existiriam junto ao INPI diversos registros de marca compostos por expressões semelhantes à “BILHETO”;
- O registro do Nome de Domínio pelo Reclamado atenderia aos princípios da novidade e da veracidade, assim como que inexistiria qualquer circunstância de má-fé do Reclamado no registro deste, de modo que inexistiriam irregularidades no seu registro e manutenção deste com o Reclamado.

Por todo o exposto, requereu o Reclamado a manutenção do Nome de Domínio sob a sua titularidade.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

Preliminarmente

Considerando a preliminar de mérito suscitada pelo Reclamado, cabe a este Especialista informar que a presente Câmara de Solução de Disputas de Nome de Domínio é perfeitamente competente para analisar e decidir o presente conflito.

Isso porque o presente procedimento se trata de procedimento administrativo instituído em outubro de 2010 pelo NIC.br - Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, órgão criado pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil - e que tem por objetivo a solução de litígios entre o titular de nome de domínio sob a terminação ".BR" e qualquer terceiro que conteste a legitimidade do registro do nome de domínio feito pelo Titular.

Este procedimento, devidamente instituído pelo NIC.br, se encontra devidamente regulamentado pelo Regulamento SACI-Adm, acessível em <https://registro.br/dominio/saci-adm/regulamento/>, sendo aplicável a todos os domínios registrados após outubro de 2010, data de instituição do referido procedimento administrativo.

Neste tocante e de acordo com o § 2º do art. 1º do Regulamento SACI-Adm, os titulares de nomes de domínio, ao firmarem contrato para registro de domínio “.BR” **aderem automaticamente ao sistema de disputas de nomes de domínio, o SACI-Adm, se submetendo, portanto, de forma automática ao presente procedimento:**

Art. 1º. O Sistema Administrativo de Conflitos de Internet relativos a nomes de domínios sob o ".br" - SACI-Adm - tem por objetivo a solução de litígios entre o titular de nome de domínio no ".br" (denominado "Titular") e qualquer terceiro (denominado "Reclamante") que conteste a legitimidade do registro do nome de domínio feito pelo Titular.

§ 1º: O SACI-Adm limitar-se-á a determinar a manutenção do registro, a sua transferência ou o seu cancelamento.

§ 2º: O Titular do nome de domínio objeto do conflito aderirá ao SACI-Adm através do contrato firmado para registro de nomes de domínio no ".br".

§ 3º: O SACI-Adm será implementado por instituições previamente aprovadas pelo NIC.br e devidamente credenciadas, que aplicarão seus respectivos Regulamentos aprovados pelo NIC.br, os quais estarão sempre em consonância com este Regulamento.

Prevê ainda o art. 2º do referido Regulamento SACI-Adm que tal procedimento deverá ser processado perante qualquer uma das instituições credenciadas junto ao NIC.br, sendo certo que o presente Centro de Solução de Disputas em Propriedade Intelectual da ABPI trata-se de instituição credenciada para processar este procedimento:

Art. 2º. *O Reclamante escolherá uma das instituições credenciadas e solicitará à instituição escolhida a abertura de procedimento do SACI-Adm, informando em seu Requerimento:*

Como é possível depreender da Reclamação apresentada, busca a Reclamante a transferência do Nome de Domínio <bilheto.com.br>, atualmente de titularidade do Reclamado, tendo a Reclamante alegado a ausência de legitimidade do Reclamado para ser titular do domínio, embasando referido pedido de transferência nas hipóteses previstas pelo Regulamento SACI-Adm.

Desse modo, considerando que o nome de domínio em disputa fora registrado em 16/02/2019 sendo, portanto, passível de questionamento pelo presente procedimento administrativo SACI-Adm nos termos do art. 1º, §2º do Regulamento SACI-Adm, assim como, por ser esta Câmara de Solução de Disputas relativas a Nomes de Domínio (CASD-ND) vinculada à ABPI, instituição credenciada junto ao NIC.br para processar e julgar tais disputas, é que resta afastada a preliminar arguida pelo Reclamado de incompetência desta Câmara para decidir o presente conflito.

Ressalta-se, entretanto, que o presente procedimento não se sobrepõe ou extingue o direito de qualquer uma das partes neste procedimento em submeter este conflito para análise do Poder Judiciário, à luz do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto expressamente no art. 5º, inciso XXXV da CRFB/88.

Ultrapassada a preliminar arguida pelo Reclamado, passa-se à análise de mérito da presente disputa.

Nos termos do art. 3º do Regulamento SACI-Adm, e respectivos arts. 2.1 e 2.2 do Regulamento CASD-ND, o Reclamante “deverá expor as razões pelas quais o nome de domínio em disputa foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a causar prejuízos ao Reclamante, cumulado com a comprovação de existência de pelo menos um dos requisitos descritos nos itens "a", "b" ou "c"” do art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.

Ainda, deverá o Especialista vislumbrar a existência de eventuais direitos e legítimos interesses do Reclamado sobre o nome de domínio em disputa.

- a. **Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 3º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.**

Argumentou a Reclamante que o Nome de Domínio em disputa seria semelhante a ponto de criar confusão com os seus registros para as marcas BILETO e BILHETO, devidamente registradas junto ao INPI, tendo a Reclamante juntado à presente Reclamação cópias das petições de depósito de tais marcas.

De modo a afastar tal alegação, argumentou o Reclamado em sua defesa que os registros marcários de titularidade da Reclamante teriam sido depositados após o registro do Nome de Domínio em disputa, de modo que a Reclamante não teria então anterioridade sobre o sinal “BILHETO”, utilizado para compor no Nome de Domínio em disputa.

Entretanto e em que pese terem sido os registros nº 919011101, 919011284 e 91901150 de fato depositados em data posterior àquela do registro do Nome de Domínio, – 14/01/2020 e 16/02/2019, respectivamente – **demonstrou a Reclamante ser titular dos registros nº 916546519, 916546390 e 916546446 para a marca BILETO, os quais foram depositados em 10/01/2019, isto é, anteriormente ao registro do Nome de Domínio em questão, que se deu em 16/02/2019.**

Nesse sentido, há de se considerar que por ser a Reclamante titular da marca BILETO, depositada antes do registro do Nome de Domínio, é que o Nome de Domínio é sim suficientemente semelhante com o sinal distintivo anterior da Reclamante.

Isso porque o Nome de Domínio não é suficientemente distinto da marca BILETO, tendo em vista que tal constitui uma reprodução, com a mera subtração da letra “H”, de marca anterior da Reclamante, subtração essa que não é suficiente para afastar a possibilidade de confusão entre a marca BILETO da Reclamante e o Nome de Domínio <bilheto.com.br> registrado pelo Reclamado.

Ademais, **demonstrou a Reclamante que o Nome de Domínio reproduz ainda, também com a mera subtração da letra “H”, nome de domínio anterior da Reclamante, qual seja, o nome de domínio <bileto.com.br, registrado em 10/01/2019, igualmente anterior ao registro do Nome de Domínio em disputa, que somente ocorreu em 16/02/2019.**

Dessa forma, tendo a Reclamante demonstrado possuir direitos conforme o art. 3º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 (a) e (c) do Regulamento da CASD-ND, é que se entende que tal requisito fora devidamente preenchido.

b. Legítimo interesse da Reclamante com relação ao Nome de Domínio.

Em conformidade com o quanto exposto acima, resta claro possuir a Reclamante legítimo interesse no nome de domínio em discussão.

Como já mencionado, a Reclamante demonstrou ser sociedade empresária que explora a atividade de venda de ingressos para espetáculos e eventos. Além disso, comprovou ser a Reclamante titular de registros concedidos pelo INPI para as marcas BILETO e BILHETO nas classes 09, 35 e 41, para identificar os serviços e produtos por ela oferecidos.

Também demonstrou ser a Reclamante detentora do nome de domínio <bilheto.com.br>, o que como acima mencionado, é confusamente semelhante ao Nome de Domínio em disputa.

Dessa forma, considerando o acima exposto, notadamente a titularidade da Reclamante sobre os registros para as marcas BILETO e BILHETO junto ao INPI, é que entende este Especialista ter a Reclamante legítimo interesse no nome de domínio em disputa uma vez que este reproduz as marcas BILETO e BILHETO da Reclamante assim como o nome de domínio <bilheto.com.br>, anteriormente registrado pela Reclamante.

c. Direitos ou interesses legítimos do polo Reclamado com relação ao Nome de Domínio.

Com relação a existência de direitos ou interesses legítimos do Reclamado no Nome de Domínio, cumpre mencionar que a Reclamante em sua Reclamação afirmou que o Reclamado careceria de legítimos interesses e direitos sobre o domínio em disputa vez que o Reclamado *“não seria titular de quaisquer pedidos/registros de marca associada ao Nome de Domínio nem jamais teria constituído sociedade empresária apta a explorar comercialmente as atividades supostamente vinculadas a este”*.

Neste tocante, este Especialista observa que, muito embora não seja o Reclamado titular de quaisquer pedidos/registros para o sinal “BILHETO”, que integra o Nome de Domínio, este constituiu sim, em maio de 2018, a sociedade TKTNET PRODUTOS E SERVIÇOS PARA EVENTOS EIRELI que, de acordo com os documento acostados, explora a atividade comercial de “Serviços de reservas; organização de feiras, congressos, exposições e festas, e; promoção de vendas”.

Nesse sentido, tem-se que o Reclamado de fato constituiu, antes do depósito dos registros marcários suscitados pela Reclamante, assim como antes do início do presente procedimento, sociedade empresária apta a explorar a atividade comercial semelhante daquela explorada pela Reclamante.

Dessa forma, considerando ter o Reclamado demonstrado que este constituiu, ainda em 2018 - isto é, antes do registro do Nome de Domínio assim como antes do depósito das marcas BILETO e BILHETO pela Reclamante -, sociedade empresária apta para explorar a atividade de venda de ingressos para eventos culturais e, considerando que o nome de domínio é composto pela expressão “bilheto”, que evidentemente se relaciona à atividade a ser explorada pela sociedade constituída pelo Reclamado, é que este Especialista entende ter demonstrado o Reclamado a existência de interesses legítimos no Nome de Domínio.

d. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 3º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.

Com relação à existência de má-fé no registro ou uso do Nome de Domínio em disputa, é importante ressaltar que a Reclamante alega que o Reclamado estaria expondo “conteúdo falso e que colidiria com a atividade exercida pela Reclamante, o que teria induzido consumidores a erro e a demandarem explicações pela compra e não recebimento de produtos diretamente da Reclamante”.

Além disso, alegou a Reclamante que o registro do Nome de Domínio pelo Reclamado constituiria a prática de *cybersquatting* vez que este teria sido registrado com o objetivo de causar confusão no público consumidor com os serviços da Reclamante, de modo a atrair para si, com objetivo de lucro, usuários e consumidores da Reclamante em razão da confusão criada pelo conflito com as marcas registradas da Reclamante. Alegou ainda que haveria má-fé no registro e uso do Nome de Domínio vez que seria a intenção do Reclamado a alienação do Nome de Domínio à Reclamante, além de impedir que a Reclamante utilize o Nome de Domínio como elemento distintivo de sua atividade e de sua marca registrada.

Com relação à primeira afirmativa da Reclamante, cumpre a este Especialista consignar que a Reclamante não trouxe nos autos da presente disputa qualquer documento que comprove a sua alegação de que o Reclamado estaria expondo conteúdo falso no nome de domínio nem que os consumidores estariam demandando-lhe explicações acerca das atividades prestadas pelo Reclamado.

Ademais, verificou-se que o Reclamado estabeleceu a sociedade TKTNET PRODUTOS E SERVIÇOS PARA EVENTOS EIRELI em maio de 2018 que, dentre outras atividades, teria como objetivo explorar a atividade comercial de “Serviços de reservas; organização de feiras, congressos, exposições e festas, e; promoção de vendas”.

Há de se considerar também que a expressão “bilheto”, como mencionado pelo Reclamado em sua Resposta, trata-se de uma expressão evocativa para identificar serviços relacionados a venda de ingressos para eventos, de modo que não deve ser afastada a possibilidade de que ambas as partes – atuantes aparentemente no mesmo segmento de mercado – tenham, de forma orgânica e sem a intenção de prejudicar o outro – buscado identificar os seus serviços sob sinais semelhantes – BILETO e BILHETO.

Neste tocante, menciona-se que apesar de ser a Reclamante titular de registros marcários para a marca BILHETO junto ao INPI, a referida marca fora depositada após o registro do nome de domínio pelo Reclamado, de modo que não é possível auferir de fato a existência de má-fé do Reclamado ao registrar o Nome de Domínio <bilheto.com.br>.

Frise-se que o fato de a Reclamante ser a titular de registros para a marca anterior BILETO e para a marca BILHETO, tendo esta última sido depositada posteriormente ao registro do domínio em disputa – não implica, necessariamente que quaisquer usos dessas expressões ou de suas variações para compor um nome de domínio configurem má-fé.

Ainda, verifica-se que o Nome de Domínio não está em uso, e que ostenta um conteúdo que parece se relacionar com a atividade desenvolvida pelo Reclamado sob a sua sociedade TKTNET PRODUTOS E SERVIÇOS PARA EVENTOS EIRELI, razão pela qual não parece que o Reclamado busque efetivamente alienar o Nome de Domínio à Reclamante ou impedir que essa o utilize como nome de domínio.

Desse modo, entende este Especialista, considerando os argumentos ventilados por ambas partes, assim como os documentos acostados à Reclamação, não ter restado demonstrada a má-fé no registro ou uso do Nome de Domínio pelo Reclamado, de modo que não se encontra preenchido o requisito previsto pelo art. 3º, parágrafo único do Regulamento.

É de extrema relevância mencionar que o procedimento SACI-Adm para a solução de conflitos de Nome de Domínio sob a terminação “.BR” foi pensada e implementada pelo NIC.br para, entre outras razões, resolver conflitos típicos de pirataria cibernética, caso em que o nome de domínio foi registrado ou está sendo usado em clara má-fé, em uma flagrante violação aos direitos anteriores do Reclamante.

O procedimento SACI-Adm, portanto, busca solucionar de forma célere e eficaz disputas em que reste clara a ausência de legitimidade e má-fé do titular do nome de domínio, vez que inclusive o procedimento não comporta dilação probatória.

Assim, para que um Reclamante obtenha sucesso em uma Reclamação, não é suficiente que o nome de domínio em questão seja idêntico ou semelhante à marca ou à qualquer outro sinal distintivo de propriedade da Reclamante, sendo necessário que a Reclamante forneça também evidências de que o registro do nome de domínio ou o seu uso tenha ocorrido de má-fé.

Assim, deve-se notar que, no presente caso, embora a Reclamante tenha demonstrado direitos anteriores em relação à expressão “bileto” que, como já mencionado acima, não é suficientemente distinta da expressão “bilheto” que compõe o Nome de Domínio, o Painel não encontrou elementos suficientes que caracterizassem a má-fé no registro e/ou uso do nome de domínio disputado.

Por fim, cumpre esclarecer que a presente decisão apenas estabelece que, no caso em tela e à luz das evidências acostadas à Reclamação, não restou estabelecido o segundo requisito previsto pelo artigo 3º parágrafo único do Regulamento, não impedindo que a Reclamante possa obter judicialmente a transferência ou o cancelamento do nome de domínio em disputa.

2. Conclusão

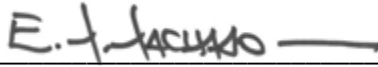
Diante de todo o exposto, em que pese ter a Reclamante demonstrado ser titular de direitos anteriores para a marca BILETO, assim como por poder ser o Nome de Domínio <bilheto.com.br> considerado suficientemente semelhante a ponto de causar confusão com a marca da Reclamante, tais fatos não são suficientes para a configuração da má-fé no registro ou uso do nome de domínio em disputa pelo Reclamado, de modo que não restou demonstrada a presença do requisito previsto pelo parágrafo único do art. 3º do Regulamento SACI-Adm e artigo 2.2. do Regulamento CASD-ND.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com art. 1º parágrafo 1º do Regulamento SACI-Adm e do art. 10.9 do Regulamento CASD-ND, o Especialista rejeita a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa <bilheto.com.br> seja mantido em nome do Reclamado.

O Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 2020.



Eduardo Magalhães Machado
Especialista